



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000460/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente NATHANAEL GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 14/09/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 4.923,56, dos quais R\$ 2.291,63 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar fillin "valor da multa de ofício" * MERGEFORMAT .

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado em 27/08/2009 para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das

infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 4.212,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

O contribuinte, mesmo intimado para este fim, deixou de apresentar comprovantes da relação de dependência de Letícia Gonçalves Veloso, Laisa Gonçalves Veloso e Jonatas Gonçalves Veloso, todos declarados como "irmãos".

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 300,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte, mesmo intimado para este fim, deixou de apresentar comprovantes das despesas médicas constantes de sua declaração de IRPF, motivo pelo qual foram excluídas estas deduções exceto o valor de R\$ 199,06 conforme informe de rendimentos da fonte pagadora.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.082,78 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte após ter sido notificado, não apresentou documentos comprobatórios dos rendimentos do dependente CPF 054.322.908-47, Ana Rachel Gonçalves. Os valores foram lançados conforme informado pela Empresa CNPJ 46.523.247/0001-93 na respectiva DIRF no valor de R\$ 14.082,78.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.247/0001-93 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA						
054.322.908-47	14.082,78	0,00	14.082,78	0,00	0,00	0,00

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 21/09/2009 (fl.10) a viúva do contribuinte falecido em 01/09/2009 apresentou a defesa em 02/10/2009 (fl. 01) fillin "fls dos anexos" * MERGEFORMAT em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega reconhecer a sua falha e ignorância quanto à gravidade do conteúdo da notificação, que a pessoa que fez a declaração cometeu erros não a tendo comunicado.

Afirma que o longo tratamento a que foi submetido o seu cônjuge a impediu de tomar as atitudes e que a enfermidade o levou a morte e que não se encontra em condições de assumir a dívida. Afirma que o falecido marido não tinha a intenção de lesar o governo e que era integro e bom cidadão.

Requer a revisão do lançamento para o mínimo possível.

Apresentou a cópia da Certidão de Óbito e de Casamento e a sua Carteira de Identificação

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ATO PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por não haver escolhido com critério o profissional para elaborar a sua DIRPF (culpa in eligendo), bem como a circunstância de não curar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado pelo profissional (culpa in vigilando) recai sobre o contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, esgrimindo novos argumentos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta novos argumentos, questionando a relação de dependência da Sra. Ana Rachel Gonçalves, o que não foi questionado em sede de impugnação.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Dessarte, considerando a inovação argumentativa promovida nesta sede recursal, o recurso não deve ser conhecido, diante da inexorável preclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny